

**ILMO. SR. PREGOEIRO, MAURACY MORAIS DE OLIVEIRA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE -
SP**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2022**

GH SERVIÇOS LTDA., CNPJ 21.460.339/0001-40 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, em curso perante esta **CÂMARA MUNICIPAL DE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE - SP** vem tempestivamente, por sua PROPRIETARIA infra assinada, à presença de V.Sas., nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Portaria nº 073, do Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de 29 de setembro de 2009, e pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consolidada. 109 inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, tempestivamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto por **FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME.**, contra sua inabilitação ao objeto do aludido Pregão.:

A Impugnante arguir 3 preliminares relevantes, que por si só já demonstram e comprovam, que se trata o presente de um recurso administrativo que registra **mero inconformismo**, que tem como fim único e exclusivo: procrastinar, retardar e protelar ao máximo a celebração do contrato licitado, sem qualquer utilidade para a **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE - SP**.

PRELIMINARMENTE

Arguir a Impugnante, preliminarmente, ilegitimidade recursal.

Todo e qualquer recurso deve ser formalizado segundo as regras usuais de Direito processual.

Verifica-se da peça recursal apresentada pela empresa **FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME**, inconformada por ter sido inabilitada, promove o presente recurso que caracteriza-se como uma cortina de fumaça tentando desmerecer o trabalho irrepreensível do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio que só merecem cumprimentos pela indefectível análise das propostas. Pois bem.

A admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos, ou pressupostos. Uns são objetivos, dizem respeito ao recurso em si mesmo, objetivamente considerado; outros são subjetivos, dizem respeito à pessoa do recorrente.

PRELIMINARMENTE

O indeferimento do recurso, sem apreciação de seu mérito, pela Digna Autoridade incumbida de sua apreciação e julgamento, se impõe também em face da gritante, grotesca e imperdoável negligência cometida pela Impugnada, que inadvertidamente inobservou a regra processual estabelecida no parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93. Vejamos.

O recurso interposto **não** está dirigido à autoridade hierarquicamente superior a que praticou o ato recorrido, mas à própria autoridade recorrida, ou seja, a que praticou o ato combatido, “in casu” o ato inabilitatório.

Quanta indelicadeza! Quiçá negligência, da Impugnada.

Como visto, o cabimento de recurso administrativo, no âmbito das licitações, sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente **arbitrário** da faculdade de impugnar atos administrativos. **Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.** Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar **sob pena de não ser conhecido** - vale dizer, **não ser efetivada a análise do ato administrativo impugnado.**

Na lição do Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 1994, pág. 476, “Protocolado o recurso, a autoridade ao qual for dirigida deverá exercitar um juízo superficial acerca dos pressupostos recursais do recurso e do próprio ato impugnado. Se verificado o não preenchimento dos pressupostos recursais, o recurso deverá ser **imediatamente** rejeitado”.

Indagar-se-ia: a quem deve ser dirigido o recurso administrativo? A resposta se acha no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93: “O recurso **será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido,...**”.

Ora, pretendendo a **FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME** recorrer da decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro, que inabilitou a proposta comercial da Impugnada, lhe retirando do pregão, cumpria a Recorrente proceder diligências **para conhecer a autoridade hierarquicamente superior no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL, detentora de poderes para o exercício do juízo de admissibilidade de seu recurso e para julgá-lo na conformidade da Lei.**

Todavia, por puro comodismo, ou demonstrando indiscutível desconhecimento do texto da Lei regente da licitação, dirige seu recurso administrativo à própria autoridade recorrida, com clara e nítida **infringência do retro-referido parágrafo quarto do Art. 109 da citada Lei 8.666/93.**

Assim, o indeferimento do recurso, sem apreciação de seu mérito, pela Digna autoridade incumbida de sua apreciação e julgamento, é medida que se impõe, face à, repetimos, gritante, grotesca e imperdoável negligência cometida pela Impugnada.

AINDA PRELIMINARMENTE

É certo que toda petição de interposição de recurso administrativo deve obedecer os requisitos legais. A recorrente tem o **dever** de fundamentar sua insatisfação, até porque o recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos recorridos pelo agente hierarquicamente subordinado.

As deficiências na petição da Impugnada são evidentes, a começar pela errônea e indevida fundamentação.

A errônea fundamentação da petição recursal, completamente alheia às normas do art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, dão a certeza inequívoca de que o recurso da **FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME** é meramente protelatório em seu âmago; e se destina a procrastinar ao máximo, a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora do certame.

Mas não é só.

NO MÉRITO

Se nenhuma das preliminares inicialmente articuladas merecer o acolhimento que se espera, no mérito melhor sorte não assiste à Impugnada.

O arrazoado que apresenta é utilizado como “cortina de fumaça” para encobrir a total ausência de fundamentação de seu recurso. Batida em preços pela Impugnante, volta seu inconformismo contra a ilustre Comissão Julgadora, insinuando a desqualificação dos membros que integram o órgão colegiado, que nenhum ato IRREGULAR praticaram no certame, no julgamento das propostas

Que a Recorrente registre seu inconformismo, sim, mas nunca da forma como o faz, com insinuações que inclusive atentam contra a sua própria idoneidade, diante a leviandade de acusar a Comissão Julgadora, de forma implícita, ultrapassando as fronteiras da energia ponderada. de ter **dissidiado** na análise da proposta comercial ofertada pela Impugnada.

Vejamos.

A vinculação ao edital, apregoada pela Impugnada, não significa a imutabilidade do mesmo.

Toda a linha de argumentação esposada pela Impugnada está atrelada ao **princípio da vinculação ao edital**, que a mesma Impugnada coloca em termos **ABSOLUTOS.**”

Só que já está consagrado na doutrina pátria e na jurisprudência de nossos Tribunais, que tal princípio (da vinculação ao edital **não é absoluto**. A argumentação da

Impugnada é ardilosa, mas a fragilidade ganha relevo não só em face dos ensinamentos doutrinários pátrios, como também em face das lições de nossos Tribunais.

Sabemos que como todo procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático e formalístico, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no Artigo 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Tais princípios são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como um instrumento de melhoria do gasto público. A adjudicação do objeto licitado pela **CÂMARA MUNICIPAL** deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de tais serviços. A propósito:

“Administrativo. Licitação.

A licitação é procedimento administrativo que tem por escopo seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. (Recurso em Mandado de Segurança n.º 103-0-TSJ, DJ de 7.11.94, pág. 30013).

O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e do formalismo inútil e desnecessário, e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados. No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

*“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao “**dever da boa administração**” da doutrina italiana, o qual já se acha consagrado entre nós, pela Reforma Administrativa Federal, do Decreto-Lei n. 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V)...” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1989, pág. 86).*

Íncrito julgador: É certo que os arts. 4º, 41 e 109 da Lei 8.666/93 oferecem aos participantes toda a garantia legal do fiel cumprimento da norma.

É necessário que o procedimento, tanto na fase de habilitação como na de classificação, seja fielmente obedecido. No entanto, inúmeros e respeitados autores já se manifestaram pela compreensão dos dispositivos legais acima citados, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º), que significa, certamente, obediência à lei **e não necessariamente à mera ritualística e formalística.**

Lembra, com propriedade, o Prof. Adilson Abreu Dallari que licitação é

“procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular”, BLC N. 6/94, PÁG. 245).

Cite-se a análise do Prof. Hely Lopes Meirelles, em clássico parecer:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e as instruções complementares pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidade licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento. Já dissemos **que o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista (...)** (Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400).*

No mesmo sentido prescreve o Prof. CARLOS PINTO COELHO MOTA, ao advertir sobre comportamento de Comissão de Licitação no exercício do nobilíssimo dever de julgar:

“É quase sempre uma fase tensa. Deve a Comissão revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando-se a consagração do formalismo exacerbado e inútil (Os artigos vetoriais da Lei n. 8666/93 e o sistema de controle,

Boletim de Direito Municipal, NDJ, n. 7/95, p. 338).

Tanto no aspecto doutrinário como no jurisprudencial, que será arrolado em tempo oportuno, na presente peça Impugnatória, é unânime a recomendação de que o Colegiado Julgador, velando pelos princípios do art. 3º da Lei n. 8.666/93, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à Lei recomendadas pela doutrina, mas evite procedimentos e soluções meramente cartoriais, que configuram **culto excessivo ao formalismo, e que não conduzem, certamente, ao melhor resultado.**

O que se acentua, nesta passagem, em suma, é que o interesse público, a moralidade administrativa, a economicidade e os benefícios finais da boa contratação, via de regra, **não se acham adstritos ao aspecto formal das propostas comerciais.**

Na linha da objetividade que deve orientar o julgamento das licitações, cite-se o comentário do Prof. Marçal Justen Filho:

“O exame da admissibilidade(...) faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório(...) o exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo (Ob. cit., pág. 310).

Clássico, nesta linha, é o acórdão do TSJ:

“Irregularidades formais, meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao Estado, não conduzem a declaração de nulidade” (MS n. 1.113, TSJ, DJ de 12.5.92, pág. 6957).

Prescreve MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Licitações e Contratos Administrativos, 2ª. Ed., 1994, pág. 144:

Caberá à Comissão de Licitação, neste momento - julgamento-, tornar maleável qualquer rigor do edital, **com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta**(...). O grifo é nosso.

E, assim, nenhuma ilegalidade há na decisão recorrida, estando a ilustre Comissão Julgadora a merecer aplausos, primeiro porque, como asseverado, já está consagrado na doutrina e na jurisprudência que o princípio insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93 (princípio da seleção da melhor proposta) tem preponderância sobre o princípio da vinculação ao edital; segundo porque, como visto, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto.

Oportuno registrar que o Egrégio Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, vinculativas para as Comissões de Licitação, adota com especial empenho os aspectos nodais que fundamentam a presente impugnação. Tenha-se em mente a função “judicialiforme” dos Tribunais de Contas, bem como a amplitude de seus poderes na instância administrativa (TJSP, RT, 224/345). vide ainda MS 21.466-0, STF, DJ de 6.5.94).

Em situação análoga à do caso em apreço, entendeu

*“...o rigor não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração(Processo TC-009.546/92-8, publicado no DOU de 29.12.92).*”

Em outro julgamento, mantém o TCU inalterável sua coerência:

“Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Comissão, ainda que desacatando parcialmente a lei - e o edital-, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o interesse público” (Processo TC-006.687/94-6, DOU de 13.9.94).”

Do exposto até aqui conclui-se: que o princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**; que qualquer Comissão de Licitação pode prevenir-se, em seus julgamentos, contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis ao(à) promotor(a) do certame licitatório, no resguardo do interesse público; que nem toda **irregularidade**, na documentação **ou na proposta**, implica necessária e forçosamente em inabilitação ou desclassificação; que para a irregularidade ensejar a desclassificação da proposta é preciso que esta seja **relevante** e **cause prejuízos à Administração**.

Das falhas ocorridas na elaboração da planilha de custos

Resta deste modo perfeitamente demonstrado que a decisão recorrida, proferida pela ilustre Comissão Julgadora, louva-se e rende homenagens ao “**dever de boa administração**”, fazendo justiça à legitimidade jurídica da desclassificação e, mais além, ao interesse público.

Neste ponto, cite-se a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critérios necessários à satisfação concreta ensejadora de licitação. (Licitação - O edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

. Chega a ser lamentável, ver uma concorrente usar de expedientes espúrios, em total menosprezo aos conhecimentos e a qualificação dos membros da Comissão de Licitação a que está afeto o processamento deste certame, procurando impor conclusões desarrazoadas e infundadas, Chega a ser deplorável ver uma concorrente usar de artifício meramente protelatório, o com o fim único de tumultuar o certame, numa sanha fiscalista cega e insana, fruto de mentalidade antiga e retrógrada - recendendo ao bolor dos séculos.

Por demais oportuno, neste momento, trazer à tona a célebre frase do imortal Ruy Barbosa: **“ISONOMIA NÃO É SENÃO A IGUALDADE ENTRE OS IGUAIS, E A DESIGUALDADE ENTRE OS DESIGUAIS NA EXATA MEDIDA DAS SUAS DESIGUALDADES”**.

Diz a Recorrente:

Nestas passagens de suas razões recursais a Impugnada mostra a firme tendência de impor “conclusões exegéticas futurísticas”, enveredando até pelo caminho das “probabilidades”.

Seu entendimento milita em erro crasso.

É nítida a tentativa da Recorrente de induzir a erro o ínclito julgador, apresentando um recurso sem sólida fundamentação, elaborado às pressas, alicerçado em dispositivo inexistente na Lei Regente do Certame, com o caráter nitidamente protelatório.

O que se percebe, claramente, é uma forte tendência da Recorrente de pretendrer **impor** suas conclusões exegéticas.

Para chegar à inabilitação da impugnada o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, descortinaram as seguintes falhas:

- a) Não provisionou o valor completo da intrajornada.
- b) não considerou o valor correto do vale transporte.

Alegações vãs e genéricas, como as efetuadas em desespero de causa, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico.

O ônus da prova lhe assistia. Alegar é fácil: difícil é provar.

A planilha de custos e formação de preços foi modelada pelo edital. Não é fruto da mente criadora da Impugnante.

A impugnação, como se vê dos autos licitatórios, apresentou sua planilha seguindo **rigorosamente** o modelo fornecido. (doc. 1)

Se a IMPUGNADA, após o julgamento das propostas que lhe foi desfavorável, visualiza vícios, falhas ou erros no modelo de planilha fornecido pela promotora do certame, seu direito de rebelar-se contra a planilha modelada está **precluso**.

A Comissão de Licitação agiu com ponderação e bom senso, quadrando suas conclusões dentro de parâmetros contemplativos, ao mesmo tempo, à sujeição aos termos do edital e o repúdio a rigorismos inconstitucionais com a finalística do procedimento.

A decisão recorrida deve ser mantida por medida de direito e de justiça.

Cumpra à IMPUGNADA demonstrar, de forma cristalina, que a decisão classificatória de sua proposta comercial quanto ao valor integral da Intra Jornada. **Não o fez**

Cumpra à Recorrente comprovar que a omissão de dados na planilha de custos quanto ao vale transporte. Também **não fez tal comprovação**.

Cumpra à Recorrente demonstrar a relevância das irregularidades que aponta. Nada demonstrou.

Trazemos à colação, ainda, com a devida venia, lição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed., pág. 268:

“A licitação sempre visa obter a **melhor proposta** pelo menor custo possível. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **TEM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS, A FAZER-SE NAS MELHORES CONDIÇÕES POSSÍVEIS**. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. QUANDO SE INSTITUI LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO, SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO

SELECIONARÁ COMO VENCEDORA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO”

Ensina CARLOS BORGES DE CASTRO (ob. cit. pág. 52), citando HELY LOPES MEIRELLES: “Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja **real interesse** para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. A escolha de proposta contra o interesse público é ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo por desvio de poder”.

Desta forma, e por tudo quanto exposto, roga a Impugnante se digne a Douta Comissão de, ao amparo do Artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666, manifestar-se sobre as razões recursais da **FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME**, mantendo o julgamento das propostas e o ato adjudicatório, reconhecendo que as irregularidades noticiadas não existem, e de fazer subir o presente a DD. Autoridade competente para julgamento da Impugnação, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer seja mantida a decisão recorrida, com o que estará a Digna Autoridade expressando probidade e lisura no trato da coisa pública.

As contrarrazões expostas contribuem, destarte, para a convicção pessoal do insigne julgador, de positividade quanto à acolhida administrativa da presente impugnação, que implica no não provimento do presente Recurso. A Comissão de Licitação, como afirmado, agiu com ponderação e bom senso, quadrandos suas conclusões dentro de parâmetros contemplativos, ao mesmo tempo, à sujeição aos

termos do edital e o repúdio a rigorismos inconstitucionais com a finalidade do procedimento, proferindo a decisão guerreada com justiça e com fiel observância do princípio da legalidade.

Pede deferimento.

SÃO ROQUE 30 de Junho de 2022

GH SERVIÇOS LTDA.

21.460.339/0001-40

LUZIA DE CASSIA VERA CRUZ RODRIGUES

PROPRIETARIA